



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
Conselho Pleno

RESOLUÇÃO Nº 090 /2007

4ª SESSÃO PLENÁRIA DE 27 DE ABRIL DE 2007

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº: 1/0558/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2004.15498

RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES e JOSÉ MERIVALDO SILVA - ME
RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL – TRÂNSITO - MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Ação fiscal NULA; nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.732/97, por falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. A informação de que o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias continha declarações inexatas, impossibilitando a identificação dos mesmos, era passível de reparação, uma vez que a falta de discriminação completa das mesmas não tem o condão de desconsiderar a Nota Fiscal, tendo em vista que as quantidades, preços e natureza das mesmas, descritos no documento, são compatíveis com as efetivamente transportadas. Decisão amparada no artigo 831, § 3º do Decreto nº 24.569/97. Recurso admitido. Modificada a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários. Decisão por maioria de votos, de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de *Auto de Infração* lavrado contra **Rogério Rocha Transportes e José Merivaldo Silva - ME**, que foi acusada de transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

De acordo com o autuante a ocorrência daquela infração foi constatada pelo fato das notas fiscais conterem declarações inexatas impossibilitando a identificação das mercadorias transportadas.

O autuante apontou como infringidos os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 2.068,80.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa alegando o seguinte, resumidamente:

1 – que a exigência do AI é indevida, posto que os Certificados de Guarda de Mercadorias é igual ao relacionado nas Notas Fiscais objeto das autuações, onde guarda verossimilhança entre ambas, ou seja, constata-se que existem no total das Notas Fiscais 194 peças de registros, torneiras, engates e válvulas e a empresa emitente tem suas atividades de comercialização voltadas exclusivamente para metais sanitários, onde sua descrição e identificação permitem uma clara visualização das mercadorias;

2 – que, contrariando os princípios norteadores de direito, o fisco apreendeu os bens da defendente, exercendo atos introdutórios da própria pena de perdimento dos bens, privando-a do livre exercício de suas atividades econômicas.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário, alegando o que se segue:

1 – que o artigo 831, § 3º do Dec. 24.569/97 determina que seja emitido o Termo de Retenção nos casos de irregularidades passíveis de reparação, o que não foi obedecido pelo fiscal autuante;

2 – que não há divergência entre as mercadorias constantes na nota fiscal e as descritas no CGM;

3 – que o que realmente ocorreu foi a abreviatura de alguns itens, não ocasionando nenhum dano ao erário.

A Consultoria tributaria por sua vez, emite parecer pela manutenção da decisão singular que é acatado pela Procuradoria Geral do Estado.

O Parecer da lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, já que para aquele órgão o ilícito fiscal denunciado na inicial ficou devidamente comprovado nos autos.

Em sessão realizada em 20/06/2005, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conheceu o recurso voluntário interposto e negou-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória em primeira instância.

Inconformado com aquela decisão condenatória, a atuada, tempestivamente, ingressou com Recurso Especial visando reformar o aludido julgamento.

A Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, mediante despacho, deferiu o pedido de conhecimento do **Recurso Especial**, diante dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação.

O Procurador Geral do Estado sugere a nulidade da autuação, nos termos da resolução paradigma.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Assiste razão à Recorrente, ao interpor recurso especial, uma vez que conforme decidiu a 1ª Câmara de Julgamento, o transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais com descrição das mercadorias através de códigos são passíveis de reparação, uma vez constatado a compatibilidade das mercadorias descritas e as efetivamente transportadas.

As quantidades, os preços, bem como a natureza das mercadorias transportadas estavam em consonância com o descrito nas notas fiscais, não apresentando divergências. Reconhecendo-se que a irregularidade tratava-se de erro formal, passível de reparação, estava o agente do Fisco obrigado à lavratura do Termo de Retenção, para que o contribuinte a sanasse, espontaneamente.

Após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da decisão recorrida, em razão da falta de amparo jurídico para caracterizar a referida Nota Fiscal como documento inidôneo.

A irregularidade detectada pelo fiscal é passível de reparação, procedimento que deveria ter sido adotado pelo autuante no momento da abordagem, conforme determinação do Art. 831, § 3º do RICMS, in verbis:

“Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 3º - Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.”

Conforme podemos observar nas Notas Fiscais anexas aos autos, as mercadorias estavam descritas através de códigos que, confrontados com as descrições do Certificado de Guarda de Mercadorias, também anexo aos autos, não apresentavam divergências em relação às quantidades, preços e natureza das mesmas logo, há de se reconhecer que a irregularidade detectada pelo fiscal era passível de reparação nos termos do art. 831, § 3º do RICMS. A retenção do documento fiscal para averiguação deveria ter sido implementada pelo agente do Fisco, abrindo prazo para que o contribuinte sanasse a irregularidade. A falta do Termo vicia o procedimento fiscal tornando NULO o auto de infração em questão.

Diante destas considerações, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto, para modificar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento e, em conformidade com a decisão paradigma, declarar a NULIDADE do presente Auto de Infração, de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o **Rogério Rocha Transportes e José Merivaldo Silva - ME** e recorrida a **2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**.

RESOLVEM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 2ª instância, decidindo pela **NULIDADE PROCESSUAL**, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que se manifestou pela procedência da autuação. Ausentes os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Tiago Fontenelle e, por motivo justificado, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

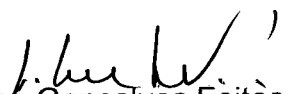
SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 25 de junho de 2007

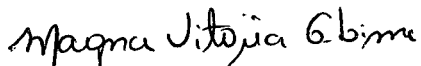

Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
1º Vice-Presidente


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º Vice-Presidente

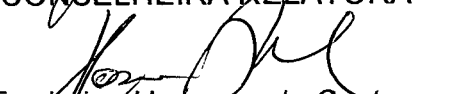

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

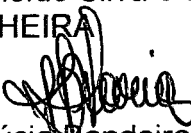

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

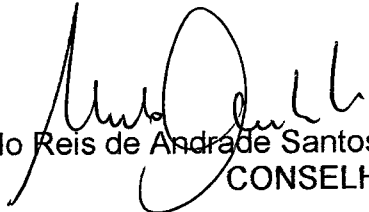

Helena Lúcia Bandeira Farias



Maryana Costa Carfâmara

CONSELHEIRA

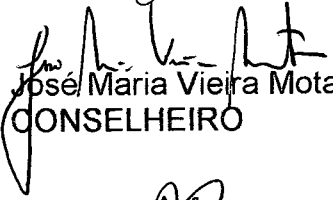
CONSELHEIRA

Francisca ~~Maia~~ de Souza
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Sandra Maria Tavares M de Castro
CONSELHEIRA

Idelbrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO